



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 -- Brumado-BA



EM 22 DE DEZEMBRO DE 2023.
OFÍCIO-GABIP Nº 185/2023.

CÓPIA

AO EXMº. SR.
VEREADOR RENATO SANTOS TEIXEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
BRUMADO – BAHIA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o veto e respectivas razões à Emenda Aditiva e Modificativa nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 0041/2023.

Atenciosamente,

EDUARDO LIMA VASCONCELOS
Prefeito Municipal
(Assinatura eletrônica)

Protocolo nº 2728
Em, 22 / 12 / 2023
Horário: 12:10


Érica Miranda Souza
Assessor do Processo Legislativo
e Protocolo Público
Portaria - 114/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA
GABINETE DO PREFEITO



VETO Nº 12/2023

AUTÓGRAFO DA EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 0041/2023

O Prefeito do Município de Brumado, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e com base no que dispõe o §2º do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Brumado, após consultar a Procuradoria Geral deste Município, vem, perante o Poder Legislativo Municipal, manifestar intenção de **VETO TOTAL** à Emenda Aditiva e Modificativa nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 0041/2023, cujas razões serão a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

Primeiramente, em que pese a emenda 01/2023 ter o intuito de modificar a redação do art. 8º, além de acrescê-lo um parágrafo e, ainda, modificar a redação do art. 10 do projeto de lei nº 0041/2023, depreende-se que a justificativa se atém somente à questão do parágrafo único acrescido ao art. 8º, o qual trata que transposições e remanejamentos somente ocorrerão mediante prévia autorização legislativa.

O que se verifica da análise dos dispositivos modificados e acrescidos é que o Poder Legislativo busca engessar a máquina pública, fazendo com que qualquer ato dependa de prévia autorização legislativa.

De fato, reconhece-se que o Poder Legislativo tem a função de legislar e fiscalizar, conforme fora explanado na justificativa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.701/0001-03
Praça Cel. Zeca Leite, nº 425 - Centro
CEP: 46100-000 - Brumado-BA
GABINETE DO PREFEITO



no entanto, cabe ao Legislativo também entender e respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes, o qual preconiza, em síntese, o equilíbrio entre as diferentes esferas. Todavia, na contramão do princípio constitucional, os subscritores da emenda buscam transferir para si atribuições que recaem sobre o Poder Executivo e que se enquadram no âmbito do poder discricionário do gestor.

O art. 8º, em sua redação originária, previa a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar, observando os termos da Lei nº 4.320/1964 e prescrições constitucionais, assim, desde que respeitados os instrumentos normativos e dentro das hipóteses e percentuais previstos nos incisos, o prefeito municipal poderia abrir o crédito que se fizesse necessário, estando a autorização do legislativo municipal caracterizada com a aprovação do projeto.

Impende ressaltar que o texto do art. 8º, em sua forma originária, guarda observância à Constituição Federal, que, no art. 165 estabelece:

Art. 165 altera:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA
GABINETE DO PREFEITO



III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades interregionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Grifos meus.

Infere-se, portanto, que nossa Carta Magna prevê expressamente a possibilidade de que a lei orçamentária anual disponha sobre autorização da abertura de crédito adicional suplementar, tendo sido o projeto elaborado em consonância com o dispositivo transcrito.

Ocorre que, com a alteração da redação do art. 8º, foi retirada a possibilidade de abertura dos aludidos créditos através de decreto executivo, dependendo, a cada abertura, de uma autorização legislativa antecedendo o decreto. A autorização legislativa em questão consiste no instrumento normativo lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA
GABINETE DO PREFEITO



No entanto, como se sabe, o processo legislativo é burocrático, o rito (elaboração de projeto, encaminhamento para Câmara, análise das Comissões, aprovação em plenário, sanção, veto, eventual retorno para o legislativo) leva um prazo considerável que, a depender das necessidades para a qual seja voltada sua abertura, pode nem mesmo ser atendido.

A abertura do crédito por meio do decreto considerando previsão legislativa na LOA é célere, vai na contramão da burocracia e viabiliza a gestão pública, mas, nitidamente, o objetivo almejado é o de inviabilizá-la.

Não é incomum que ouçamos falar que determinada Câmara Municipal reduziu os percentuais previstos como limite dos créditos adicionais e suplementares, todavia, é totalmente surpreendente que se almeje retirar do prefeito essa possibilidade legal, inserida no texto constitucional, de maneira absoluta.

No tocante ao parágrafo único inserido através da emenda, entende-se que o seu conteúdo não pode ser versado na LOA, posto que, conforme art. 165, §8º da CF, anteriormente transcrito, a LOA não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito.

Outrossim, a previsão inserta no parágrafo único encontra-se expressamente prevista no art. 167, VI da CF, tratando-se de uma vedação constitucional que não cabe replicação na lei orçamentária do município.

Quanto à alteração da redação do art. 10, mais uma vez os subscritores da emenda pretendem engessar o Poder Executivo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA
GABINETE DO PREFEITO



trazendo a necessidade de prévia e expressa autorização legislativa para alteração do quadro de detalhamento de despesa.

A alteração do quadro de detalhamento da despesa pode ocorrer independente de autorização legislativa, consoante se extrai da Lei nº 4.320 que assim trata:

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

...

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia ao responder questionamento que lhe foi formulado acerca do QDD, processo 07609/15, assim pronunciou:

...

verifica-se que não se exige prévia e específica autorização legislativa para inserção de elemento de despesa quando a lei orçamentária contiver suas dotações discriminadas até o nível de modalidade de aplicação e que não haja modificação/alteração da estrutura da despesa consignada no mesmo Projeto/Atividade fixada na LOA, qual seja da categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

De outra sorte, quando a lei orçamentária for aprovada com a discriminação das dotações a nível de elemento de despesa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA
GABINETE DO PREFEITO



qualquer inserção de novo elemento em projeto/atividade/operações especiais deverá estar acompanhada de prévia e específica autorização legislativa, por se constituir crédito adicional especial, pois essa despesa não estava prevista na lei de orçamento.

Impende registrar que o art. 8º do projeto originário não previa a abertura de crédito adicional especial, hipótese que, pela legislação vigente, haveria a necessidade de autorização legislativa específica.

Por todo exposto, a emenda em questão, não observa o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, pois, se aprovada nos moldes como fora redigida ocasionará prejuízos ao município.

Sendo assim, por ser inconstitucional, veta-se integralmente a Emenda Aditiva e Modificativa nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 0041/2023, acreditando contar com o entendimento desta Colenda Edilidade Brumadense para aprovação do presente veto, *in totum*.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brumado, 22 de dezembro de 2023.

EDUARDO LIMA VASCONCELOS

Prefeito de Brumado

(Assinatura eletrônica)